

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONCLUSIVA CONTÁBIL ICC 228/2013

PROCESSO: 2440/2012
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA
EXERCÍCIO: 2011
AGENTE RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
CONSELHEIRO-RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2014

Ao Sr. Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Conforme solicitação de V. S.^a, às folhas 1589, procede-se à elaboração da presente, cabendo informar que a Instrução Conclusiva, ao nosso ver, deveria seguir como manifestação técnica por impedimento de competência, observado no artigo 47, inciso III, alínea d da Resolução TC nº 261/2013.

1. ITEM 1 DO RTC – CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1. Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência do Termo de Disponibilidades Financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando saldo de disponibilidade bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 182/2002 e suas alterações pela Res. 217/2007.

1.1.a. Dos Fatos

Observou a necessidade do demonstrativo do Fluxo de Caixa Contábil ser apresentando com os requisitos corretos para apuração de limites, conforme descreve nas folhas 1188 deste processo.

1.1.b. Da Justificativa

Em atendimento ao citado item, encaminha Termo de Disponibilidade Financeira evidenciando os saldos iniciais, as entradas, saídas e os saldos finais.

1.1.c. Da Análise

Verificamos o encaminhamento do Demonstrativo Financeiro de Bancos, apenso às folhas 1224 a 1230.

1.2. Item 1.1.1.2 do RTC – Ausência do Relatório conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ou equivalente.

Base Legal: Artigo 127, inc. V e art. 128, da Resolução TCEES nº. 182/2002 c/c art. 4º da Res. 227/2011.

1.2.a. Dos Fatos

Ausência do Relatório conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

1.2.b. Da Justificativa

Salienta que, no tocante à submissão da prestação de contas ao órgão central de controle interno, referido órgão somente foi criado, através da Lei municipal nº 967/2012, em 21 de junho de 2012, que criou a Controladoria Geral do Município.

1.2.c. Da Análise

Da leitura dos fatos e justificativas, bem como, da Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013. Com base nas Normas de Auditoria vigentes, abstenho-me de opinar sobre o referido tópico.

1.3. Item 1.1.1.3 do RTC – Ausência do Demonstrativo contábil e resumos mensais, por evento, das folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inc. XVI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES nº 004/2008.

1.3.a. Dos Fatos

Segundo análise do RTC, a apresentação deste demonstrativo é necessária para que se possa aferir com exatidão o limite percentual aplicado a favor dos profissionais do magistério, inclusive aos cedidos por outras esferas de governo – valores empenhados, liquidados e pagos.

1.3.b. Da Justificativa

Em atendimento ao item 1.1.1.3. encaminha o demonstrativo contábil e resumos mensais da folha de pagamentos dos profissionais do magistério, do exercício de 2011, evidenciando valores empenhados, liquidados e pagos.

1.3.c. Da Análise

Verificamos encaminhamento da documentação solicitada apenas às folhas 1239 a 1273.

1.4. Item 1.1.1.4 do RTC – Ausência do Demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.

Base Legal: Artigo 1º, inciso XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES nº 004/2008.

1.4.a. Dos Fatos

Além da ausência do Demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais, ressalta que os demonstrativos anexados a esta prestação de contas anual não se encontram com os destaques determinados pelas duas normas próximas acima tipificadas.

1.4.b. Da Justificativa

Em atendimento a este item, encaminha demonstrativo contábil mensal e anual das obrigações patronais dos profissionais do magistério, do exercício de 2011, evidenciando valores empenhados, liquidados e pagos.

1.4.c. Da Análise

Verificamos o demonstrativo da folha de pagamento dos profissionais do magistério, de 01/01/2011 a 31/12/2011, anexo às folhas 1274 a 1277.

1.5. Item 1.1.1.5. do RTC – Ausência do Demonstrativo segregando a receita de Imposto de Renda Retido na fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração para aos servidores públicos, identificados por poder.

Base Legal: Art. 127, inciso XVI, da Resolução TCEES nº. 182/02, alterada pela 217/2007.

1.5.a. Dos Fatos

Segundo o RTC, este demonstrativo é necessário para se aferir o limite percentual de despesa com pessoal do poder legislativo e executivo, cuja ausência, detalhando a receita oriunda do IRRF sobre as remunerações daqueles poderes, impossibilitou a apuração dos percentuais.

1.5.b. Da Justificativa

Apresenta relatório dos valores da receita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos trabalhadores do Poder Executivo municipal, no valor de R\$ 61.719,53.

1.5.c. Da Análise

Encaminhou a documentação, anexa a este processo às folhas 1278 a 1282.

1.6. Item 1.1.1.6. do RTC – Ausência da Conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero.

Base Legal: Artigo 127, inciso III, alínea c da Res. TCEES nº 182/2002, alterada pela 217/2007.

1.6.a. Dos Fatos

Ficou constatado que a Entidade não confeccionou a Conciliação Bancária das seguintes contas, conforme quadro abaixo:

Banco	conta	Fls.	Valores	Tipo de Conta
BANESTES	12.828.943	191	R\$ 1.697,52	Corrente
CEF	000.036-3	193	R\$ 192.732,31	Aplicação

1.6.b. Da Justificativa

Esclarece que, em relação à conta corrente do BANESTES nº 12.828.943, a mesma foi encerrada em exercício anterior ao de 2011, estando com saldo zero, conforme declaração encaminhada e que, o acerto contábil do saldo foi realizado em 2012.

Já em relação à conta aplicação CEF 000.036-3, afirma ter ocorrido erro na análise, pois o saldo em reais, em 31/12/2011, da conta Movimento é de R\$ 42,71 e a conta aplicação de R\$ 5.040,14, ambos extraídos do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras 2011, consolidado.

1.6.c. Da Análise

Analisando as argumentações e confrontando com o material encaminhado verificamos declaração do Banco do Estado do Espírito Santo, referente à conta corrente nº 12.828.943, informando estar a mesma com saldo zero em 31/12/2011.

Encaminhou ainda notas de empenho e liquidação (fls.1285 a 1286), referente a 01/10/2012, demonstrando lançamento contábil para regularização do saldo na referida conta bancária.

Em relação às Contas Corrente e Aplicação CEF 006.00000036-3, observamos proceder as alegações do defendente tendo ocorrido equívoco durante a análise da conciliação cujos saldos são R\$ 42,71 e R\$ R\$ 5.040,14 respectivamente (fls.897, 898, 1351 e 1352).

1.7. Item 1.1.1.7 do RTC – Balancete da execução orçamentária do mês de dezembro, demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o valor da previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais e os valores acumulados no exercício de empenho, liquidação e pagamento, evidenciados por:

- a)relatório por órgão/elemento de despesa;**
- b)relatório detalhado por função de despesa;**
- c)relatório detalhado por função/subfunção de despesa;**
- d)relatório detalhado por elemento de despesa.**

Base Legal: Artigo 127, inciso VII, alíneas “a” a “d” da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações pela 217/2007.

1.7.a. Dos Fatos

O demonstrativo anexado a esta Prestação de Contas Anual não atende os requisitos determinados pelo dispositivo próximo passado, pois não registram a previsão, a movimentação dos créditos adicionais e os valores acumulados no exercício de empenho, liquidação e pagamento.

1.7.b. Da Justificativa

Em atendimento ao item, encaminha Demonstrativo da Execução Orçamentária do mês de dezembro de 2011.

1.7.c. Da Análise

Observamos o encaminhamento do Demonstrativo da Evolução e Execução Orçamentária de dezembro de 2011 (fls.1353 a 1436).

1.8. Item 1.1.1.8 do RTC – Ausência das leis que alteraram os valores de subsídios dos Agentes Políticos, de acordo com os valores registrados nas fichas financeiras de cada um (fls. 593 e 594).

Base Legal: Artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela Resolução TCEES nº 217/2007.

1.8.a. Dos Fatos

Ausência das leis que alteraram os valores de subsídios dos Agentes Políticos.

1.8.b. Da Justificativa

Justifica que os valores dos subsídios foram fixados pela lei nº 748/2008 e reajustados através das Leis nº 797/2009, 883/2010 e 926/2011.

1.8.c. Da Análise

Encaminha as Leis nº 784/2008, 797/2009, 883/2010 e 926/2011(fl. 1437 a 1442).

1.9. Item 1.2.1 do RTC – Abertura de Créditos Especiais com base na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011 (Lei 908 de 03/01/2011).

Base Legal: Art. 42, da lei 4.320/64.

1.9.a. Dos Fatos

A Entidade ao realizar despesas não previstas no orçamento, abriu, por decreto, Crédito Especial, no valor de R\$ 120.000,00, sem autorização em lei, pois a lei 4.320/64, em seu art. 42 determina que a abertura de Crédito Especial será sempre autorizada por lei. A Lei Orçamentária Anual é destinada a despesas já fixadas, previamente aprovadas.

Vale ressaltar que a lei que autoriza Crédito Especial é específica para os programas de trabalho não contemplados na Lei Orçamentária Anual, conforme o registrado às fls. 901, destes autos.

1.9.b Da Justificativa

Justifica que a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 120.000,00 foi através do decreto nº 547/2011, com base na Lei nº 943/2011.

Esclarecem que houve equívoco por parte dos mesmos no ato de inserção do nº da lei no sistema de contabilidade. Onde se lê Lei nº 908, leia-se Lei nº 943.

1.9.c. Da Análise

Verificamos o encaminhamento do Decreto nº 547/2011 e da Lei nº 943/2011 autorizando o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 para aquisição de terreno.

1.10. Item 1.3.1 do RTC – Nota Explicativa referente ao Saldo na conta Diversos Responsáveis no valor de R\$ 15.621,60.

Base Legal: Art. 105, inciso VII, da Resolução TCEES nº 182/2002.

1.10.a. Dos Fatos

É necessário esclarecimento sobre o motivo do saldo em Diversos Responsáveis no valor de R\$ 15.621,60, indicando a origem do débito e quais os responsáveis, fls. 934, destes autos.

1.10.b. Da Justificativa

Nas respostas às citações dos balanços de 2008 a 2010, apresentaram os acontecimentos efetuados com os fechamentos dos respectivos balanços. Na implantação do balanço de abertura de 2011, quando da troca de sistema de contabilidade, os saldos do Balanço de 2010 estavam divergentes, apresentando contas do Ativo com saldo credor e as contas do passivo com saldo devedor, de forma equivocada e em desacordo com as normas de contabilidade.

Tais valores, conforme descreve e detalha (fls.1221), foram registrados na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, para futura apuração dos fatos e dos motivos que levaram as contas a estarem com saldos invertidos.

Desta forma, os referidos valores estão em apuração e deverão ser corrigidos no Balanço de 2012.

1.10.c. Da Análise

Analisando os fatos, as alegações trazidas às folhas 1221, os documentos juntados (fls.1447 a 1452) e os dados do SISAUD 2012, verificamos que a conta “Diversos Responsáveis” vem sendo utilizada para movimentar pequenos valores, tendo sofrido um acréscimo de 90% entre o exercício em análise e o exercício de 2012.

A conta “Diversos Responsáveis” tem por objetivo registrar possíveis danos ao erário que se encontra em fase de apuração, não sendo verificado, conforme alegou o defendente, as correções no exercício de 2012, com objetivo da nulidade do saldo da referida conta, sendo constatado que a mesma está sendo utilizada para realização de diversos lançamentos de ajustes, tendo seu saldo quase que dobrado, encerrando o exercício de 2012 com um montante de R\$ 29.868,57.

1.11. Item 1.4.1 do RTC – Divergência no Saldo do Exercício Anterior e do Saldo para o Exercício Seguinte, do Demonstrativo de Dívida Ativa e o Balancete Analítico Contábil.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

1.11.a. Dos Fatos

Dívida Ativa	Dem.Div.Ativa-fls.1028	Bal.Cont.fls.934	Divergência
Sld.Exerc.Ant.	R\$ 141.659,02	R\$ 306.278,09	R\$ 164.619,07
Sld.Exerc.Seg.	R\$ 294.864,06	R\$ 276.854,79	R\$ 18.009,27

1.11.b. Da Justificativa

Alega que, na implantação do Balanço de Abertura em 2011, quando da troca do sistema de contabilidade, foi implantado o saldo do balanço de 2010, referente à Dívida Ativa. Ocorre que no fechamento do Balanço 2011, constatou-se que havia divergência no saldo inicial entre o sistema de contabilidade e o setor de tributação. Foi feito lançamento contábil para acerto do saldo conforme anexo XI.

Com relação ao Saldo do Exercício Seguinte, onde foi demonstrada uma divergência de R\$ 18.009,27, a mesma foi em função de estarem demonstradas, no sistema de contabilidade, o valor referente ao principal, correspondente a R\$ 276.854,79;

Foram somados, no Demonstrativo da Dívida Ativa, os valores do principal mais os valores referentes a multas e juros de mora da dívida ativa e o valor registrado no sistema de contabilidade (281.800,37 – 276.854,79), existindo uma diferença de R\$ 4.945,58 referente a multas e juros de mora da dívida ativa, arrecadado no exercício de 2011 e lançado indevidamente à conta 1.2.2.1.1.01.01.000 – DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA.

Informa ainda que, diante do exposto, fará o lançamento contábil no valor de R\$ 4.945,58, para acerto do saldo da Dívida Ativa, onde o valor correto, do saldo do exercício de 2011, é de R\$ 281.800,37.

1.11.c. Da Análise

Analisando os fatos e as justificativas pode-se observar a fragilidade das informações contábeis prestadas a esta corte de contas vez que os erros somente foram detectados após analisados por este tribunal.

Do razão encaminhado (fls.1457) só é possível verificar a baixa do saldo de dívida ativa no montante de R\$ 181.178,48, não podendo ser verificada, com base na documentação encaminhada, a alegada divergência entre o sistema de contabilidade e o setor de tributação.

Também não constatamos medidas para sanear a irregularidade comunicada, haja vista que o defendente informou que faria os acertos no exercício de 2012, quando o deveria fazer de imediato, a partir da ciência do ocorrido, e encaminhado a documentação necessária para comprovar os lançamentos tempestivos, respeitando o princípio contábil da Oportunidade.

1.12. Item 1.4.2 do RTC – Divergência entre o saldo anterior do Estoque em Almoxarifado registrado na Declaração de Estoque existente e o apresentado no Balancete Contábil.

Base Legal: Artigo 85 da lei 4.320/64.

1.12.a. Dos Fatos

Almoxarifado	Decl.Est.fl.s.1030/1031	Bal.Cont.fl.s.934	Divergência
Sld.Exerc.Ant.	R\$ 1.279.097,52	R\$ 3.693.251,94	R\$ 2.414.154,42
Sld.Exerc.Seg.	R\$ 3.969.111,21	R\$ 3.975.638,31	R\$ 6.527,10

Ressalta que a diferença do saldo para o exercício seguinte é referente ao Estoque existente na Câmara Municipal, não registrado na Declaração de Estoque, permanecendo somente no saldo do exercício Anterior.

1.12.b. Da Justificativa

Alega que o município apresentou Declaração de Almojarifado onde constam os valores do Poder Executivo, e quando se realiza a consolidação os valores do Legislativo são lançados, por este motivo ocorreu a divergência entre a declaração e o Balanço Contábil.

1.12.c. Da Análise

Em análise aos fatos e às justificativas, verificamos junto ao SISAUD as informações referentes ao almojarifado, constatando que o valor apresentado na declaração refere-se somente ao do Executivo municipal que, quando somado aos valores da Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde, apresentam o saldo total demonstrado no Balanço consolidado, procedendo às alegações apresentadas.

1.13. Item 1.4.3 do RTC – Divergência entre o Saldo para o exercício seguinte entre as Declarações de Inventário e o Balancete Contábil, no valor de R\$ 3.030,00.

Base Legal: Art. 85 da Lei 4.320/64.

1.13.a. Dos Fatos**Bens Móveis**

Saldo Exercício Anterior	
A - Pref.Municipal fls. 1024	R\$ 6.391.984,58
B - Fundo Mun. Saúde fls. 1023	R\$ 361.461,89
C - Câm.Mun. Proc. TC 2002/12	R\$ 216,398,74
(A+B+C) Total Sld. Anterior	R\$ 6.969.845,21
(=)Sld.Bal. Cont. fls. 908	R\$ 6.969.845,21
(+) Entradas	
A - Pref.Munic. fls. 1024	R\$ 628.264,29
B - Fundo Mun. Saúde fls. 1023	R\$ 91.082,50
C - Câm. Mun. Proc. TC 2002/12	R\$ 12.166,90
(A+B+C) Total de Entradas	R\$ 731.513,69
(-) Saídas	
A – Pref. Munic.fls. 1024 (Alien.)	R\$ 11.519,68
B – Fundo Mun. Saúde fls. 1023	R\$ 11.549,65
C – Cam. Mun. Proc. 2002/12	

C1 - Depreciação	R\$	16.049,00
C2 – Bens Inservíveis	R\$	31.447,43
C1 + C2	R\$	47.496,43
(A+B+C) Total de Saídas	R\$	70.565,76
D(=) Saldo Exerc. Anterior	R\$	6.969.845,21
E(+) Entradas no Exercício	R\$	731.513,69
F(-) Saídas no Exercício	R\$	70.565,76
G = Saldo para Exerc.Seguinte	R\$	7.630.793,14
H (-) Saldo Bal.Cont. fls. 908	R\$	7.633.823,14
I (=)Divergência	R\$	3.030,00

O RTC, ao comparar os saldos de bens patrimoniais inventariados, constatou que há uma diferença de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), entre os saldos apresentados nas declarações (Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal), levando em consideração os valores da Câmara Municipal, devidamente confirmados, no relatório, e anotados no quadro acima e o Balancete Contábil.

1.13.b. Da Justificativa

Declara ter ocorrido erro de digitação nos itens de Entradas Independente de Execução Orçamentária (R\$ 15.210,00 e não 12.210,00) e Saídas (R\$ 11.519,65 e não R\$ 11.549,65), encaminhando nova declaração com os valores corrigidos.

1.13.c. Da Análise

Analisando as justificativas e os documentos encaminhados, observamos que a declaração de inventário patrimonial do Fundo Municipal de Saúde (fls.1023) possuía um saldo total que não confere com o somatório dos saldos apresentados.

A alegação do defendente a respeito de erro de digitação, quando lançados em planilha, sanam as divergências, entretanto, consultando o sistema SISAUD, não verificamos nenhuma movimentação patrimonial de saída registrada para o Fundo Municipal de Saúde.

Também verificamos que a única movimentação de saída patrimonial registrada é para o Executivo municipal no valor de R\$ 11.519,68 que, como se observa, se aproxima muito dos R\$ 11.519,65 registrados pela defesa em declaração encaminhada (fls.1460) em nome da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, semelhante a encaminhada anteriormente em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Entretanto, analisando os demonstrativos contábeis verificamos, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, movimentação referente a alienação de veículos. Ocorre que, no balancete da Prefeitura Municipal não consta movimentação de saída na conta veículos (fls.935), ao contrário do balancete do Fundo Municipal de Saúde (fls.234 do processo TC nº 2442/2011) que consta um saldo credor de R\$ 11.519,65 na conta de mesmo nome.

Verificando a semelhança nos valores de baixa, tanto da Prefeitura, quanto do FMS, solicitamos , via telefone, esclarecimentos junto à Prefeitura, nos sendo informado por pessoa de nome José Henrique que se tratava da venda de 03 veículos no exercício de 2010, arrematados por servidores da PMAV e pagos de forma parcelada, cujos valores foram registrados 50% para o Executivo municipal e 50% para o FMS (**Doc. 01**).

Logo, se verifica que os lançamentos realizados estão fora dos procedimentos corretos da prática contábil, bem como a declaração de inventário de bens patrimoniais não reflete a realidade vez que as saídas ali registradas ocorreram no exercício de 2010 e não em 2011.

A baixa nos bens patrimoniais (veículos) deveriam ter sido lançadas tempestivamente no exercício em que os fatos ocorreram (2010) em contrapartida de receita e de direitos a receber que seriam incorporados a medida do pagamento e seus valores registrados oportunamente, respeitando os princípios contábeis geralmente aceitos.

Sugerimos ainda **solicitar abertura de Tomada de Contas** para apuração dos fatos aqui narrados vez que, na data atual, em pesquisa realizada através da Tabela FIPE (Doc.01), verificamos que o valor de mercado é superior ao valor de arrematação que, ainda assim, apesar do deságio na aquisição, foram parcelados sem juros ou correção.

Além das irregularidades aqui apontadas, soma-se o fato de servidores públicos terem participado do leilão, sendo este vedado pela Lei de Licitações em seu artigo 9º.

1.14. Item 1.4.4 do RTC - Divergência entre o total de Restos a Pagar do Exercício de 2010 pagos em 2011, registrados no Balancete Contábil e o apresentado na Relação de Restos a Pagar do mesmo Exercício, conforme folhas, respectivamente 938 e 769, destes autos.

Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.14.a. Dos Fatos

Conta	Rel.RP-2010	Bal. Contábil fls. 938	Divergência
RP -Proc.e NProc.2010	R\$ 4.152,44	R\$ 695.897,84	R\$ 691.745,40

A Relação de Restos a Pagar do Exercício de 2010 apresenta o total de pagamentos de R\$ 4.152,44, enquanto que o Balancete Contábil de fls. 938, registra um total de R\$ 695.897,84, ou seja, a Relação de Restos a Pagar de 2010 de Restos a Pagar Processados e Não Processados não incluiu o pagamento apresentado na divergência de R\$ 691.745,40.

1.14.b. Da Justificativa

Alega ter sido considerado o valor de R\$ 4.152,44 na coluna Rel. RP-2010 às folhas 1196 do processo TC 2440/12, do relatório EMPENHOS A PAGAR – PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, onde o referido relatório apresenta os saldos individuais de todos os empenhos a pagar dos respectivos exercícios.

Destaca que o relatório de subtítulo Exercício de 2010, refere-se a pagamentos efetuados naquele exercício, para melhor demonstrar a movimentação de cada empenho e seus respectivos saldos.

1.14.c. Da Análise

Verificamos o encaminhamento do Resumo de Restos a Pagar (fls.1461 a 1467) onde consta o saldo de R\$ 695.897,84 para Restos a Pagar Não Processados Liquidados, em conformidade com a conta 195200200210 do Balancete Contábil (fls.938).

1.15. Item 1.4.5 do RTC – Pagamentos de Despesas Extraorçamentárias incluídas na Relação de Restos a Pagar dos Exercícios de 2010 e 2011. Base Legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.15.a. Dos Fatos

Na relação de Restos a Pagar do Exercício de 2010, consta um total de Despesas Extraorçamentárias de R\$ 298,59, fls. 769, e R\$ 136.081,29, na Relação do Exercício de 2011. Assim, tais valores devem ser retirados da Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes aos (dois) exercícios. Somente devem ser apresentadas como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas (credores de despesas empenhadas e não pagas de cada exercício financeiro).

Sendo despesas de empenhos em consignação não é necessário discriminá-las como Despesas Extraorçamentárias na Relação de Restos a Pagar.

1.15.b. Da Justificativa

Apresenta a relação de Restos a Pagar conforme Anexo XIV.

1.15.c. Da Análise

Foi encaminhado, conforme solicitado, a relação de restos a pagar, processados e não processados, sem o total extraorçamentário (fls.1468 a 1588).

1.16. Item 1.4.6 do RTC – Inconsistência no Balancete de verificação acumulado consolidado do Município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Base Legal: Artigo 127, inciso VI, da Resolução TCEES nº 182/2002, alterada pela Res. TCEES 217/2007.

1.16.a. Dos Fatos

O Balancete apresentado sob o nome Balancete Contábil – Dezembro de 2011, Consolidado fls. 904 a 929, o de fls. 930 a 956, de Balanço/2011 – Consolidado e o de fls. 959 a 985, Encerramento – Consolidado, contém coluna desnecessária denominada de movimento anterior, pois o que basta é o **saldo do exercício anterior** (uma coluna para os saldos anteriores devedores e uma coluna para os saldos anteriores credores, a movimentação do exercício de débito e de crédito e os saldos devedores e credores para o exercício seguinte, um para cada coluna pois todos os totais terão que ser iguais.

Não obstante, não é necessário 3(três) balancetes, apenas 01(um) com o **saldo do exercício anterior, com a movimentação de débito e de crédito transportado de cada conta do livro razão e o saldo para o exercício seguinte** é o suficiente para realização da análise deste demonstrativo com os outros (demonstrativos) e peças determinadas pelas normas pertinentes que devem compor a Prestação de Contas Anual.

As inconsistências se apresentam nas contas Dívida Ativa e Almoxarifado (Estoques), **itens 1.4.1 e 1.4.2**, do RTC.

1.16.b. Da Justificativa

Alega que, em relação aos itens 1.4.1 e 1.4.2, já foram respondidos. Já em relação aos Balancetes, informa que os mesmos não são iguais, sendo o

primeiro referente ao mês de dezembro/2011, onde não ocorreram os fechamentos dos saldos e do exercício, o segundo com o mês referente ao Balanço, para apuração do resultado e o último o encerramento com o “zeramento” das contas de receitas e despesas para que se inicie o próximo exercício. Entende, assim, serem necessários os três demonstrativos para que se entenda todo o processo de encerramento.

1.16.c. Da Análise

Da leitura dos fatos e das justificativas pudemos concluir que este item não se trata de uma irregularidade, mas sim de mera opinião de ambas as partes, Jurisdicionado e auditor, não havendo o que relatar a respeito, haja vista que as irregularidades apontadas foram tratadas em itens anteriores.

1.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Município de Atílio Vivacqua findou o exercício de 2011 com um Disponível de R\$ 5.959.794,32, conforme Balanço Financeiro apresentado às fls. 729 do presente processo.

A disposição do Balanço Financeiro do município sob exame está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, cabendo destacar que se encontra demonstrado um valor em espécie no montante de R\$ 5.883,17 (conta caixa) que perpassou o exercício de 2010 para 2011 sem ser movimentado ou depositado em banco, **cabendo atenção quanto a este item.**

2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 02)**, o montante de **R\$ 23.445.419,31**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.1.2. PODER EXECUTIVO

Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou, em despesa de pessoal e encargos sociais, o montante de

R\$ 12.334.922,72, resultando, desta forma, numa aplicação de **52,61%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 03**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	12.334.922,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	23.445.419,31
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	52,61%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	12.660.526,43
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	12.027.500,11

2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00.

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 12.907.043,85**, correspondente a **55,05%** da Receita Corrente Líquida (**Doc. 03**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	12.907.043,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	23.445.419,31
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	55,05%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	14.067.251,59
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	13.363.889,01

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **57,52%** (**Doc. 04**) da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **em desacordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 5.113.069,59
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 3.067.841,75
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%

Valor efetivamente aplicado	R\$2.941.268,57
Percentual efetivamente aplicado	57,52%

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

- Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **30,41% (Doc. 04)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 14.848.719,71
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	R\$3.712.179,93
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 4.515.909,50
Percentual efetivamente aplicado	30,41%

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 29/2000).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **36,70% (Doc 05)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, cumprindo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS (R\$)
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	14.848.719,71
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	5.568.879,44
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	118.949,37
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	5.449.930,07
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	36,70%

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Lopes, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, e suas alterações, pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2008 e pela lei 4.320/64.

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil e, tendo em vista que as demonstrações contábeis **não representam adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente no que se refere aos assuntos aqui tratados nos itens 1.10, 1.11 e 1.13, somados ao item 2.2.1, submeto a presente instrução à este Secretário, sugerindo, salvo melhor juízo, que a mesma seja encaminhada ao Setor Competente para manifestar-se conclusivamente, com base na análise elaborada, nos termos do art. 47,III,d do novo Regimento Interno, aprovado pela Res. TC 261/2013.

4 – ANEXOS

- Doc 01 – Alienação de Bens
- Doc 02 – Receita Corrente Líquida
- Doc 03 – Despesa com Pessoal
- Doc 04 – Gastos com Educação
- Doc 05 – Gastos com Saúde

Vitória, ES, 15 de outubro de 2013.

Rafael Batista Lamas
Auditor de Controle Externo

Ed Wesley Oliveira de Moraes
Auditor de Controle Externo